



DECRETO Nº 9.857, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo IX do Decreto nº [4.852](#) (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº [11.651](#) (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 26 de dezembro de 1991, tendo em vista o Convênio ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, os Convênios ICMS 26/21, 28/21, e 29/21, todos de 12 de março de 2021, também com base no que consta do Processo nº 202100004034373,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Anexo IX do Decreto nº [4.852](#) (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º

.....

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 24/89	31/3/22
II	CV ICMS 104/89	31/3/22
III	CV ICMS 03/90	31/3/22
IV	CV ICMS 38/91	31/3/22
V	CV ICMS 41/91	31/3/22
.....		
VII	CV ICMS 20/92	31/3/22

INCISO	ATO	DATA LIMITE
VIII	CV ICMS 78/92	31/3/22
IX	CV ICMS 123/92	31/3/22
X	CV ICMS 29/93	31/3/22
.....		
XIV	CV ICMS 38/12	31/3/22
XV	CV ICMS 42/95	31/3/22
.....		
XVII	CV ICMS 82/95	31/3/22
.....		
XXII	CV ICMS 38/01	31/3/22 relativamente à saída de veículo promovida por concessionária
XXIII	CV ICMS 84/97	31/03/22
XXIV	CV ICMS 116/98	31/3/22
XXV	CV ICMS 100/97	31/12/25
.....		
XXX	CV ICMS 47/98	31/3/22
XXXI	CV ICMS 57/98	31/3/22
XXXII	CV ICMS 1/99	31/3/22
XXXIII	CV ICMS 95/98	31/3/22
.....		
XXXV	CV ICMS 140/01	31/3/22
.....		
XXXVII	CV ICMS 87/02	31/3/22
XXXVIII	CV ICMS 117/02	31/3/22
XXXIX	CV ICMS 14/03	31/3/22
XL	CV ICMS 18/03	31/3/22
XLI	CV ICMS 04/04	31/3/22
XLII	CV ICMS 15/04	31/3/22
XLIII	CV ICMS 62/03	31/3/22
XLIV	CV ICMS 32/05	31/3/22
XLV	CV ICMS 79/05	31/3/22
XLVI	CV ICMS 03/06	31/3/22
XLVII	CV ICMS 19/06	31/12/21
XLVIII	CV ICMS 30/06	31/3/22
.....		
L	CV ICMS 133/06	31/3/22
LI	CV ICMS 09/07	31/3/22
LII	CV ICMS 10/07	31/3/22
LIII	CV ICMS 23/07	31/3/22
LIV	CV ICMS 53/07	31/12/21
.....		
LIX	CV ICMS 26/09	31/3/22
LX	CV ICMS 73/10	31/3/22
LXI	CV ICMS 89/10	31/3/22
LXII	CV ICMS 89/10	31/3/22

INCISO	ATO	DATA LIMITE
LXIII	CV ICMS 106/10	31/3/22
.....		

.....”(NR)

“Art 9º

.....

VII – para 40% (quarenta por cento), na saída interestadual com os seguintes insumos agropecuários, e aplicando– se, também, a redução quando os insumos forem destinados à utilização na apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira):

a) acaricida, adesivo, desfolhante, dessecante, espalhante, estimulador e inibidor de crescimento (regulador) , formicida, fungicida, germicida, herbicida, inoculante, inseticida, medicamento, nematicida, parasiticida, raticida, soro e vacina produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, I) ;

.....

c) ração para animal, concentrado, suplemento, aditivo, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que cada produto esteja registrado, quando for exigido, no órgão competente do MAPA, o número do seu registro seja indicado no documento fiscal, haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto e o produto se destine exclusivamente ao uso na pecuária, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, III) :

.....

VIII –

a) farelo e torta de soja ou de canola, casca e farelo de cascas de soja e de canola, quando forem destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97, cláusula segunda, I) ;

b) milho, exceto o verde, quando for destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e

desenvolvimento agropecuário vinculado à unidade federada de destino (Convênio ICMS 100/97, cláusula segunda, II) ;

IX – para 40% (quarenta por cento) na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira);

XXXVIII – de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações, saídas internas e interestaduais com os produtos a seguir relacionados, desde que não ocorra a aplicação de quaisquer formas de tributação às operações de importação que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017 (Convênio ICMS 100/97, cláusulas terceira–A e terceira– B):

a) ácidos fosfórico, nítrico e sulfúrico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização; e

b) adubos simples e compostos, amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato) , fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato) , nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio, ureia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 52/91	31/3/22
.....		

INCISO	ATO	DATA LIMITE
III	CV ICMS 75/91	31/12/21
.....		
V	CV ICMS 50/93	31/3/22
.....		
VII	CV ICMS 100/97	31/12/25
VIII	CV ICMS 100/97	31/12/25
IX	CV ICMS 100/97	31/12/25
.....		
XX	CV ICMS 133/02	31/12/21
.....		
XXV	CV ICMS 153/04	31/3/22
.....		
XXIX	CV ICMS 113/06	31/3/22
.....		
XXXI	CV ICMS 134/08	31/3/22
XXXII	CV ICMS 16/10	31/3/22
XXXIII	CV ICMS 61/12	31/3/22
XXXIV	CV ICMS 95/12	31/3/22
XXXV	CV ICMS 100/17	31/3/22
.....		
XXXVIII	CV ICMS 100/97	31/12/25

.....”(NR)

“Art 12

.....

§ 4º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
.....		
VI	CV ICMS 08/03	31/3/22
.....		
XVII	CV ICMS 56/12	31/3/22
.....		

.....”(NR)

Art. 2º O benefício previsto no inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº [4.852](#) (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de

1997, acrescido por este Decreto, ocorrerá com a aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de (Convênio ICMS 26/21, cláusula terceira):

I – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento); e

III – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 9º do Anexo IX do RCTE:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento); e

1.2. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento); e

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

Art. 3º O inciso LIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº [4.852](#) (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, fica revigorado (Convênio ICMS 7/21, cláusula primeira).

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo IX do Decreto nº [4.852](#) (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997:

I – as alíneas “b” e “n” do inciso XXV do art. 7º;

II – a alínea “b” do inciso VII e a alínea “c” do inciso VIII, ambas do art. 9º; e

III – o art. 11– A.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I – 1º de janeiro de 2021, quanto ao inciso LIV do § 1º do art. 7º do Anexo IX do RCTE;

II – 1º de abril de 2021, quanto ao inciso XXV do § 1º do art. 7º e aos incisos VII, VIII e IX do § 1º do art. 9º, todos do Anexo IX do RCTE;

III – 1º de janeiro de 2022, quanto:

a) aos incisos VII, VIII, IX e XXXVIII, todos do art. 9º do Anexo IX do RCTE;

b) ao inciso XXXVIII do § 1º do art. 9º do Anexo IX do RCTE; e

c) aos arts. 2º e 4º deste Decreto; e

IV – 19 de março de 2021, quanto aos demais dispositivos.

Goiânia, 30 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 30/04/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislação Relacionada	Decreto Numerado Nº 4.852 / 1997
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias